



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 109/2025

A **ALFA SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (ALFA SUL), CNPJ nº 51.313.353/0001-82, localizada na Avenida Alvin Manoel Cardoso, nº 673, Loteamento Jardim Ultramar, CEP Nº 88.955-000, Balneário Gaivota, SC, por seu representante legal subscrito, Sr. Fábio Alan de Souza Elias, RG nº 3.988.429-5 e CPF nº 030.843.959-77, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos que passa a expor.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa **ALFA SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** foi inabilitada sob o fundamento de inconformidade na comprovação da capacidade técnica, conforme parecer técnico nº 246/2025.

O referido parecer concluiu, de forma genérica, que os atestados e respectivas CATs apresentados pela empresa não comprovariam capacidade técnica compatível com o objeto licitado, limitando-se a afirmar que se trataria de “obras de natureza distinta” da reforma pretendida, **sem especificar em que consistiria tal distinção ou quais aspectos técnicos teriam sido considerados.**

A decisão pela inabilitação, portanto, **carece de motivação suficiente**, não apresentando os elementos técnicos ou jurídicos que sustentam a conclusão de incompatibilidade.

Além disso, a inabilitação da licitante foi fundamentada ainda por **ausência/inconsistência em assinaturas**, o que constitui **vício meramente formal**, situação plenamente passível de **saneamento por meio de diligência**, conforme não só autoriza, como determina a própria legislação.

Os fundamentos a seguir demonstram que a decisão merece integral reforma, em atenção aos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.**

2. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA DECISÃO

A decisão de inabilitação **não apresenta motivação clara ou específica**, limitando-se a re-produzir a conclusão do parecer técnico, que por sua vez **não detalha as razões pelas quais as CATs foram consideradas inadequadas.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o **princípio da motivação**, segundo o qual toda decisão administrativa deve ser devidamente motivada, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que a sustentam.



ALFA SUL

EMPREENHIMENTOS

O **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão nº 977/2024 – Plenário, já determinou que a inabilitação deve ser detalhadamente fundamentada a ponto de estar suficientemente compreensível ao licitante a sua motivação:

*“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE (...) DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SEM A ADEQUADA MOTIVAÇÃO NA ATA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (...) 2- Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. (...) 9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que **empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam ao previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)**”*

A ausência de motivação adequada **prejudica o contraditório e a ampla defesa**, além de comprometer a **transparência e a publicidade dos atos do procedimento**, configurando violação direta ao princípio da **motivação dos atos administrativos** e à **legalidade**.

Assim, caso a Administração entenda persistir a alegada insuficiência técnica, requer-se a emissão de novo parecer técnico individualizado, explicitando de forma clara e objetiva os motivos que conduziram à conclusão de inadequação.

3. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE ATESTADO IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar **“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”, não se exigindo identidade absoluta de objeto**.

O objetivo da exigência de atestados de capacidade técnica não é restringir a competitividade, mas assegurar que o contratado detenha condições técnicas de executar integralmente o contrato.

Como ensina Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A comprovação de capacidade técnica não exige identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado, mas apenas a demonstração de que o licitante detém experiência anterior em atividades semelhantes e tecnicamente compatíveis, aptas a assegurar o cumprimento satisfatório do contrato.”



ALFA SUL

EMPREENHIMENTOS

Não é permitido à Administração rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de **complexidade equivalente ou superior**, sendo que a similaridade deve ser avaliada segundo critérios técnicos.

O entendimento jurisprudencial é pacífico nesse sentido:

(...) LICITAÇÃO PÚBLICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – FORMALISMO EXACERBADO – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO – DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE – (...) 3. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigores formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (...). (TJ-MT – AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 1010268-55.2019.8.11 .0000, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/11/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/11/2023)

4. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA SOB O ASPECTO DA COMPLEXIDADE DAS OBRAS COMPROVADAS

Ainda que parte das CATs do engenheiro responsável refiram-se a obras de pavimentação, cumpre destacar que tais atividades **envolvem sistemas estruturais em concreto de elevada complexidade técnica**, com exigência de controle tecnológico, dimensionamento estrutural, execução de base, sub-base e concretagem de alta resistência, bem como fundações e drenagem – elementos também presentes em obras de edificação.

Sob o ponto de vista da engenharia civil, a execução de pavimentação rígida em concreto é uma atividade de engenharia pesada, que requer domínio de processos estruturais e controle tecnológico mais rigoroso do que aqueles aplicados em obras de reforma edilícia de médio porte.

Dessa forma, **os atestados apresentados demonstram capacidade técnica de complexidade superior, apta a comprovar integralmente a qualificação profissional exigida.**

Portanto, a alegação de “natureza distinta” não deve conduzir à inabilitação, mas sim ao reconhecimento da compatibilidade técnica das obras comprovadas.

Adotar interpretação restritiva violaria o princípio da razoabilidade e resultaria no fracasso do certame, em prejuízo direto à coletividade.



ALFA SUL

EMPREENHIMENTOS

5. DA ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

A declaração conjunta foi anexada com assinatura que não corresponde à da licitante. Todavia, por tratar-se de mera declaração feita pela própria empresa, o equívoco não compromete a regularidade da habilitação da Recorrente, pois trata-se de vício sanável por diligência, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a utilização do login e senha da própria licitante no portal BLL comprova a autoria do documento, o que afasta qualquer dúvida sobre sua origem.

De toda forma, anexa-se nova declaração devidamente assinada, regularizando integralmente a questão.

Por tratar-se de documento que representa situação pré-existente, não há qualquer óbice a sua apresentação.

6. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL SEM ASSINATURA DO CONTRATADO

Foi também apontado que o contrato representativo do vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável técnico estaria sem assinatura do contratado.

Trata-se igualmente de falha meramente formal, que não compromete o conteúdo da informação prestada, podendo ser sanada mediante diligência ou reapresentação do documento devidamente assinado.

O TCU tem reiteradamente admitido o saneamento de falhas formais, desde que não impliquem substituição de documento essencial.

Dessa forma, requer-se que tais aspectos sejam tratados com base no formalismo moderado e não utilizados como motivo para exclusão, sobretudo diante da boa-fé e da transparência da Recorrente.

Por fim, apresenta-se em anexo o contrato devidamente assinado, com data de assinatura pelo engenheiro anterior à data de abertura do certame.

7. DA OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe ao agente de contratação o **dever** de realizar diligências sempre que houver dúvidas sobre o conteúdo ou a suficiência dos documentos apresentados pelos licitantes.

Ou seja, havendo dúvida quanto à compatibilidade técnica dos atestados apresentados, ou mesmo quanto à autoria dos documentos, deveria o agente de contratação ter promovido diligência, solicitando esclarecimentos à licitante, em observância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.



A ausência de diligência, nesse contexto, representa omissão administrativa, pois impediu que a Administração confirmasse informações técnicas facilmente verificáveis nos próprios documentos apresentados.

A inabilitação da Recorrente, sem motivação clara e sem a realização de diligência, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que todas as licitantes foram inabilitadas e/ou desclassificadas, a repetição do certame acarretará prejuízo à Administração e atraso na execução de obra essencial à coletividade.

O princípio do aproveitamento do procedimento licitatório, implícito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, recomenda que a Administração priorize o saneamento de falhas e a manutenção da competitividade, evitando a anulação de todo o processo quando os documentos apresentados são substancialmente adequados.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de reforma da decisão que inabilitou a empresa ALFA SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, reconhecendo-se a compatibilidade técnica dos atestados e CATs apresentados, bem como o saneamento das assinaturas apontadas;
- b) Subsidiariamente, caso mantida a decisão pela inadequação da documentação técnica, requer-se a emissão de novo parecer técnico devidamente fundamentado, com manifestação individualizada acerca de cada CAT apresentada;
- c) A anulação da decisão de inabilitação e o prosseguimento da empresa no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e interesse público.

Balneário Gaivota, SC. 13 de outubro de 2025.

ALFA SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 51.313.353/0001-82
FÁBIO ALAN DE SOUZA ELIAS
Sócio administrador
RG nº 3.988.429-5
CPF nº 030.843.959-77